



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04745/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Prefeita)

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pombal**. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra. **Exercício 2014**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Assinação de prazo. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Representação ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 00142/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, na qualidade de Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer **favorável** à aprovação das contas, em:

1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, na condição de ordenadora de despesas, em razão da transgressão às normas constitucionais (licitação) e legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e legislação previdenciária).

2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal à gestora supranominada, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 201,16 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

5. Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pela Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, para as providências a seu cargo, notadamente quanto às contratações de pessoal por excepcional interesse público efetivadas com base em lei municipal declarada inconstitucional.

6. Representar à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

7. Determinar a DIAFI que monitore as contratações por excepcional interesse público do município de Pombal, por ocasião do acompanhamento da gestão municipal referente ao exercício de 2017.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de março de 2017.

Assinado 29 de Março de 2017 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL